



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 15203/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar/PB - PB

**Objeto:** Inspeção de obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. Manoel Batista Guedes Filho

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR – PB. Recursos maciçamente de origem federal. Encaminhamentos dos achados da Auditoria/TCE-PB ao TCU. Arquivamento dos autos do presente processo.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -01385/2017**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Inspeção Especial realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Aguiar/PB, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do então prefeito, o Sr. Manoel Batista Guedes Filho.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP em relatório inicial**, concluiu apontando as seguintes irregularidades:

1. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 06 SALAS DE AULA, LOCALIZADA NO SÍTIO RIACHO VERDE - a obra encontra-se inacabada com os serviços inconclusos, com prazo de vigência expirado
2. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA - o reservatório executado no bairro Francisco da Chagas não está em funcionamento;
3. Georeferenciamento das obras. Irregularidade nas informações conforme a Resolução Normativa RN TC nº05/2011, tendo sido identificadas 12 (doze)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15203/14

obras com pendências referentes ao sistema de georeferenciamento de obras, conforme discriminadas no ANEXO do relatório inicial.

Notificado na forma regimental o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa e/ou esclarecimentos.

O Ministério Público de Especial pronunciou-se nos seguintes termos:

Tratando-se, como no caso, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da Auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

### VOTO

Diante do exposto, VOTO acompanhando, na íntegra, a cota do Ministério Público de Especial, no sentido de que este Tribunal decida pelo encaminhamento dos achados da Auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se os autos do presente processo. É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 15203/14**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 15203/14

unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o encaminhamento dos achados da Auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se os autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

**mfa**

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 09:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 09:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO